



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA: PROCESSO TCM Nº 04457e19

ORIGEM: 4ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Sr. Mário Alexandre Correa de Souza, **Prefeito de Ilhéus**

ASSUNTO: Não encaminhamento dos dados da gestão municipal no SIGA.

EXERCÍCIO: 2018

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO

I. RELATÓRIO

Constitui o presente processo Termo de Ocorrência lavrado pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo com sede em Itabuna, autuado em **29/03/2019**, contra o **Sr. MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUZA**, atual **Prefeito de Ilhéus**, em face de apontadas irregularidades constatadas pela IRCE relativamente ao exercício de 2018, até a data de autuação, consistente na **alimentação incompleta do sistema SIGA**, tendo em vista não terem sido enviados os dados da gestão municipal relativas ao mês de **dezembro de 2018**, em infringência ao disposto nas Resoluções TCM nºs 1.060/205 e 1.282/2009.

Após regular sorteio, o Gestor fora devidamente notificado através do Ofício nº 1235/2019 da Presidência da Corte, bem como pelo Edital nº 211/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 17/04/2019, tendo apresentado resposta através do petítório registrado como Processo TCM nº 07281e19, acompanhado de diversos documentos relativos à apuração interna realizada por meio de Processo Administrativo, esclarecendo que *“esta municipalidade já sanou as pendências de envio de dados da gestão municipal ao sistema SIGA deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de Dezembro/2018, como pode ser verificado no documento intitulado “Resumo da Prestação de Contas – Competência 12/2018”, presente às folhas 36 a 40 do Processo Administrativo nº. 32314/2019, em anexo.”*

Destaca ainda o ilustre Gestor que estariam sendo adotadas todas as providências necessárias ao monitoramento nos sistemas de prestação de contas ao TCM-BA, inclusive no que diz respeito à apuração dos responsáveis pelas ocorrências.

É o sucinto relatório, no qual trazemos os elementos mais relevantes para sustentar o voto que adiante passamos a proferir.

II. VOTO

Este Tribunal tem analisado situações semelhantes à ora apreciada. Em todas elas, tem sido enfático em destacar a importância das irregularidades e punir o gestor faltoso, tendo em vista a necessidade de cobrar rigoroso respeito às normas e regramentos exarados por esta Corte, com lastro em norma constitucional, sob pena de inviabilizar-se o exercício do controle externo, consagrado na própria Carta Federal.

Destaque-se, de outra parte, que o art. 1º da Resolução TCM nº 1.060/2005 (alterada pelas de nºs 1.272/08, 1.282/09, 1.307/11, 1.312/12, 1.323/13, 1.331/14, 1.340/16 e 1.344/16), editada na forma da Lei Complementar Estadual nº 06/91, obriga os gestores das Câmaras e Prefeituras a **remeter a este Tribunal, por meio eletrônico**, os documentos listados no art. 4º, § 1º, do mencionado diploma normativo, cujo procedimento deve ser adotado até o último dia do mês subsequente. Transcreve-se, com destaques desta Relatoria:

“Art. 1º As Prefeituras e as Mesas das Câmaras Municipais enviarão os documentos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, exclusivamente, por meio eletrônico, através do sistema e-TCM, em formato de arquivo “PDF” que faculte acesso a pesquisas e cópias (PDF Pesquisável), **até o último dia do mês subsequente àquele a que se refere a prestação de contas mensal**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.” (Redação dada pelo Art.1º da Resolução nº 1.340 de 23.03.2016)

Considerando o quanto consignado na inicial do presente Termo de Ocorrência (fls. 01/02), devidamente comprovado pela Área Técnica com os documentos anexados, bem assim com o fato de o próprio Gestor não ter impugnado especificamente em sua defesa a acusação de não ter apresentado as contas e as informações no prazo determinado nos regulamentos desta Corte – pelo contrário, reconhece a irregularidade e apenas alega que estaria adotando medidas para que tal fato não se repita nos períodos subsequentes – não há outra solução para o presente feito a não ser reconhecer como procedentes as imputações e determinar a aplicação das sanções previstas em lei para situações deste jaez.

Destaque-se que, em apuração interna, a própria Controladoria Geral do Município de Ilhéus identificou e confirmou a falha, consoante se verifica do seguinte trecho do relatório apresentado em sede administrativa, cuja cópia o Gestor anexara com a defesa:

“- em relação às informações e documentos da prestação de contas por meio do SIGA e do e-TCM/BA, persiste o atraso na prestação de contas do mês de dezembro, especialmente, em relação aos documentos de responsabilidade do Setor de Contabilidade da Secretaria de Saúde, situação que, inclusive, pode comprometer no mérito da apreciação vindoura pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TCM-BA. Reitero que esta CGM já adotou todas as medidas possíveis para regularização.”

Houve pedido de reabertura dos sistemas para encaminhamento da documentação, o que foi autorizado e processado pelos setores competentes do TCM.

Informações atualizadas dos sistemas deste Tribunal demonstram que os dados e informações **somente foram enviados em 24/04/2019, por meio do processo TCM nº 06575e19**, ou seja, após a lavratura do presente Termo de Ocorrência. Merece destaque que, na referida data, as contas anuais já deveriam estar em disponibilidade pública. Vale dito, portanto, que a irregularidade afetou não apenas os trabalhos de exame da Regional como, também, o cumprimento do prazo de remessa das contas anuais ao Poder Legislativo. Além disso, o Denunciado é confesso quanto ao cometimento da irregularidade, buscando tão somente justificar o atraso e comprometer-se a evitar reincidência.

De fato, a falta de envio de informações e documentação ao Tribunal de Contas, do mencionado mês de dezembro de 2018, nos devidos moldes e nos prazos regulamentares, implica em frontal desrespeito ao quanto estabelecido nos arts. 2º e 7º da referida Resolução nº 1.289/2009 deste Tribunal.

Deve ser aplicada a sanção também prevista na Resolução TCM nº 1.060/2005, especificamente no seu art. 3º, parágrafo único, a seguir transcrito (já com as alterações promovidas pela Resolução TCM nº 1.340/2016):

“Art. 3º - A partir da publicação desta Resolução, somente serão considerados como "recebidos" pelo TCM os conteúdos remetidos pelos jurisdicionados por intermédio da plataforma tecnológica e-TCM e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.”

Parágrafo Único: O não envio da prestação de contas prevista no art. 1º no prazo ali estabelecido, implicará imputação de multa ao gestor, fundamentada no inciso VIII, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, podendo comprometer o mérito das contas.”

Como já tivemos oportunidade de destacar em outros julgados recentes (Processos TCM nºs 65402-16, 52007-16 e 62376-16), inclusive em consonância com o bem posto parecer do douto MPEC contido nestes autos, o caso se enquadra perfeitamente nas situações previstas pelo art. 71, inciso VIII, da Lei Complementar nº 06/91, que prevê a aplicação de multa em omissões desta natureza (com nossos grifos):

“Art. 71- O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fixados, anualmente e no mês de dezembro pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por:

VIII - não-apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor

A falta de encaminhamento das contas mensais das Prefeituras ou das Câmaras via e-TCM, bem assim a falta de alimentação ou inserção incompleta dos dados no sistema SIGA, como no caso em comento, devem ser sempre motivo de reprimenda e sanção por este Tribunal mesmo porque, como se sabe, tais omissões dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo.

Assim, entendemos ser indispensável ao eficaz exercício das significativas competências desta Corte a alimentação correta e tempestiva do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, bem assim o encaminhamento pontual dos documentos, dados e informações da gestão pública dos jurisdicionados por meio do e-TCM. A omissão, necessariamente, enseja a aplicação de sanção de pecuniária, nos moldes do art. 3º da Resolução TCM nº 1.060/2005.

A emissão deste pronunciamento se faz sem prejuízo das medidas que venham a ser adotadas quando da apreciação das contas do exercício de 2018 da referida Comuna.

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, e considerando-se:

a) que ficaram devidamente comprovadas com a petição inicial e demais documentos as irregularidades cometidas pela Administração da Prefeitura de Ilhéus, relativamente à alimentação incompleta do SIGA no mês de dezembro/2018, nos prazos devidos (somente vindo a ocorrer em **24/04/2019**), como apontado pela Regional desta Corte;

b) o reconhecimento do Gestor quanto ao cometimento da irregularidade, tendo em vista que, em sua manifestação, não contestou o fato de não ter transmitido os dados e informações em análise, alegando que teria tomado providências, todavia, somente após a abertura do presente processo;

c) que houve absoluto respeito aos direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

d) o contido em diversos pareceres apresentados pelo douto Ministério Público de Contas em processos semelhantes, cujas considerações são tomadas de empréstimo para a fundamentação também do presente voto;

e) tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, pelo **conhecimento e procedência do Termo de Ocorrência** constante do processo **TCM nº 04457e19**, para, em decorrência e com fundamento no inciso VIII do artigo 71 da mesma Complementar, determinar:

I – a **aplicação ao Denunciado**, Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUZA**, Prefeito de Ilhéus, com fulcro no inciso VIII do art. 71, da citada Complementar, de **multa** no valor de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais). O recolhimento aos cofres públicos da sanção cominada deverá se dar em até trinta (30) dias do seu trânsito em julgado, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ser o débito inscrito na Dívida Ativa Municipal e serem adotadas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança, destacando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia;

II – Reiterar ser **dever de encaminhamento a esta Corte da prestação mensal de contas via e-TCM, com os dados, documentos e informações inerentes a gestão, assim como da correta e pontual alimentação do SIGA, na forma e nos prazos estabelecidos nos regimentos deste Tribunal**, alertando que as omissões ensejam a aplicação das sanções previstas nas respectivas Resoluções, podendo até mesmo vir a comprometer o mérito de contas anuais.

À **SGE**:

I - Ciência aos interessados, encaminhando-se cópia do decisório para **oportuna juntada às contas do exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Ilhéus**, quando aqui ingressarem, para as repercussões devidas (considerando que a documentação de dezembro de 2018 somente foi apresentada à Regional em **24/04/2019**) e verificação quanto ao recolhimento, pelo Denunciado, da cominação que ora é aplicada. Deve ser o mesmo **advertido de que a omissão pode gerar responsabilidade de ressarcimento, nos termos do Parecer Normativo TCM nº 13/07, além de vir a comprometer o mérito de suas contas anuais**.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Unidade Técnica Competente deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de maio de 2019.

Conselheiro Plínio Carneiro Filho – **Presidente**

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias – **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.